



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Processo Administrativo nº 224/2019.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 35/2019.

OBJETO: registro de preços para eventual contratação de serviços continuados de vigilância armada, com utilização de profissionais (trabalhadores) próprios da contratada, nos edifícios da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte – ALRN (Órgão Gerenciador) e Fundação Djalma Marinho – FDM (Órgão Participante).

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – ME, empresa brasileira de direito privado, estabelecida na rua José Erivan Barbosa, nº 1748, Candelária, Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 18.200.565/0001-88, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00, subsidiado pelas leis 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/1993.

Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido, o que foi aceito por este pregoeiro.

Inicialmente, analisando o presente Recurso Administrativo, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, previsto em edital e na legislação.

A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sob essa égide, entendemos como tempestivo o recurso administrativo ofertado.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

A recorrente alega a somente o seguinte fato:

Após a análise das propostas e consequente fase de lances, o Pregoeiro classificou em primeiro lugar a licitante DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

Ocorre que, ao analisar a Habilitação da DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, constata-se que a licitante deixou de apresentar documento de comunicação a Secretaria de Segurança Pública do Estado, conforme previsto no Edital, Item 8.8.8 da Qualificação Técnica, bem como previsto no artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983.

8.8.8 Cópia da comunicação feita à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação correspondente a este Pregão, bem como da respectiva comprovação de recebimento por aquele Órgão, em nome do licitante, conforme previsto no artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983.

Da apresentação da Habilitação em desacordo com as normas editalícia. Da desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Da necessidade de modificação da decisão que classificou a DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

“8.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983
DOU de 25/11/1983 (Seção I)

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

Art. 38 - Para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

§ 1º - Da comunicação deverá constar:

I - cópia do instrumento de autorização para funcionamento;

II - cópia dos atos construtivos da empresa;

III - nome, qualificação e endereço atualizado dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa; bem como dos responsáveis pelo armamento e munição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

- IV - relação atualizada dos vigilantes e demais funcionários;
- V - endereço da sede, escritório e demais instalações da empresa;
- VI - especificações do uniforme especial aprovado para uso dos vigilantes;
- VII - relação pormenorizada das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa;
- VIII - relação dos veículos especiais, no caso de empresa especializada em transporte de valores;
- IX - relação dos estabelecimentos aos quais são prestados serviços de vigilância ou de transporte de valores; e
- X - outras informações, a critério da respectiva Secretaria de Segurança Pública.

[...]

Sendo assim, considerando que a licitante DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI apresentou sua Habilitação em desacordo com o edital, conforme a previsão do Item 8.8.8 da Qualificação Técnica. Portanto, descumpriu as condições estabelecidas no instrumento convocatório, impondo-se a necessidade de retificação da decisão que classificou a Recorrida, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia entre licitantes.

O recurso interposto pela recorrente resume-se ao texto acima transcrito.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Por ter apresentado recurso administrativo sem muitos argumentos, entendemos que a empresa RECORRENTE requer que:

- a) sejam CONHECIDAS e PROVIDAS tendo em vista que os documentos de habilitação apresentada pela licitante DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI está em desacordo com as regras dispostas no edital;
- b) retificando a decisão, com a devida Inabilitação da empresa em epígrafe;
- c) continuidade do certame, mediante a convocação da empresa sucessivamente melhor classificada.
- d) requer-se que o presente Recurso seja remetido a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 11.937.230/0001-06, com sede nesta Capital na Rua Djalma Maranhão, 2018, Nova Descoberta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

A empresa RECORRIDA contestou a recorrente nos seguintes pontos:

DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob nº 11.937.230/0001-06, com sede nesta Capital na Rua Djalma Maranhão, 2018, Nova Descoberta, CEP 59075-290, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, com base no item 10.2.4 do edital c/c inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do incabível e desarrazoado recurso interposto pela empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, que questiona a acertada decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I DA TEMPESTIVIDADE

Em 04.11.2019, em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, esta empresa Recorrida teve conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, bem como teve a confirmação do prazo de três dias para apresentação das contrarrazões. Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade da apresentação da resposta às razões recursais da Recorrente.

II DA INFUNDADAS RAZÕES

Como é cediço, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda.

Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro ou Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

[...]

II.1 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – ME



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

Em suma, as razões recursais da Recorrente acima identificada consistem, essencialmente, nos seguintes aspectos:

Deixou de apresentar documento de comunicação a Secretaria de Segurança Pública do Estado, conforme previsto no Edital, Item 8.8.8 da Qualificação Técnica, bem como previsto no artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, que estabelece o seguinte:

“8.8.8 Cópia da comunicação feita à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação correspondente a este Pregão, bem como da respectiva comprovação de recebimento por aquele Órgão, em nome do licitante, conforme previsto no artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983.”

Pois bem Ilustre Julgador, a empresa ora Recorrida, em atendimento ao requisito acima transcrito, acostou em sua pasta de documentos de habilitação CERTIDÃO DE REGULARIDADE expedida pela DIRETORIA ADMINISTRATIVA da POLÍCIA CIVIL do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, subscrita pelo Delegado HERLANIO PEREIRA CRUZ, em 26.10.2019, com validade expressa até 26.10.2019, certificando que a empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI comunicou a Diretoria Administrativa da Polícia Civil – DA/PCRN o seu regular funcionamento, apresentando cópia da publicação no Diário Oficial da União nº 213, de 06.11.2018, seção I, contendo o Alvará de nº 6.238, de 26.10.2019, e que ainda: a presente comunicação tem por finalidade cumprir o disposto no artigo 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983”.

O documento ora acostado no rol do caderno de habilitação, por si só, comprova o pleno atendimento ao requisito apontado pela empresa ora Recorrente, que numa infeliz colocação, apresenta e argumenta fatos inverídicos a base do se colar colou, com o objeto único de obstacular a conclusão do processo em referência, com alegações meramente protelatórias.

III REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento das contrarrazões nos termos editalícios, julgando totalmente IMPROCEDENTE o recurso aqui censurado, para fim de manter a decisão que declara vencedora a empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Natal/RN, 7 de novembro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

DYEGO FERNANDES
TITULAR.

V – DO PEDIDO DA RECORRIDA

A empresa **DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, requer que:

a) REQUER, o recebimento das contrarrazões nos termos editalícios, julgando totalmente IMPROCEDENTE o recurso aqui censurado, para fim de manter a decisão que declara vencedora a empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

VI – DA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ratio Legis, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

Ressalto que, os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Insta registrar que, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio baseiam-se as decisões com esteio no § 3º, do art. 43 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, após recebimento dos recursos, este pregoeiro passou a análise. A empresa RECORRENTE impetrou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

recurso administrativo contra sua decisão, uma vez que o mesmo classificou a empresa **DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** como primeira colocada no certame.

Acontece que, alegações foram apresentados e assim, elevamos nossos cuidados a primeiro apurar, com total cautela, para que na sequência decidirmos com lisura e isonomia.

A RECORRIDA por sua vez, externou nas contrarrazões que seja julgando totalmente IMPROCEDENTE o recurso aqui censurado, para fim de manter a decisão que a declarou vencedora.

Por esse argumento, vale esclarecer que, as intensões registradas no sistema comprasnet após os certames devem ser acolhidas sempre que o pregoeiro achar relevante. Não cabe ao pregoeiro emitir mérito antecipado sobre as razões apresentadas sem que antes análise com mais aprofundamento, vejamos:

‘Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso (Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário).

No pregão, a análise imediata do mérito de recurso pelo pregoeiro, com negativa do recurso de licitante, ofende às disposições normativas que regem a matéria, já que, nessa etapa processual, deve-se examinar tão só a admissibilidade do expediente (Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário).

Entretanto, é mais prudente receber as intenções e analisá-las em segundo momento, sem que haja prejuízo a qualquer das partes interessadas.

Basta que, haja a manifestação da intenção no momento oportuno e que o licitante indique um ou mais motivos pelos quais recorrerá. Feito isto, a análise do mérito do recurso administrativo será objeto de apreciação apenas depois de ultrapassado o prazo de apresentação de contrarrazões dos outros licitantes.

Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

Primeiramente este pregoeiro faz constar que preza por total lisura e zelo público, onde cabe a este pregoeiro a mesma conduta em todos os certames realizados nas Casa Legislativa.

Por tanto, perante os elementos trazidos em sua petição, a RECORRENTE atentou que, a primeira colocada



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

no certame, não cumpriu com o instrumento convocatório (edital – item 8.8.8).

Dessa feita, necessário se faz transcrever o aludido item do edital. Vejamos:

8.8.8 Cópia da comunicação feita à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação correspondente a este Pregão, bem como da respectiva comprovação de recebimento por aquele Órgão, em nome do licitante, conforme previsto no artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983.

Tal exigência, cabe tão somente para atender ao dispositivo legal – Decreto 89.056/83, e que fazendo a leitura do mencionado artigo, mostra-se cristalino que é dever a empresa promover comunicação à **Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação**, assim, resta claro que o órgão responsável por emitir a informação de que a empresa comunicou seu regular funcionamento, por força do Decreto aqui citado, deve ser a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Em oportunidade concedida, em via de contrarrazões, a empresa recorrida não apresentou normativo ou outro ato delegatório que comprove ser de competência da respeitada instituição da Polícia Civil a emissão de documento comprobatório da comunicação imposta por força do art. 38, do decreto 89.056/83.

Faz necessário esclarecer que a CERTIDÃO apresentada pela RECORRIDA é emitida pela Diretoria Administrativa da Polícia Civil, o que não atende ao Decreto Federal nº 89.056, 1983, onde diz que a informação deverá ser prestada pela **Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação**.

Dessa forma, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente preferida.

Sendo assim, imperioso se faz, para a observância do instrumento convocatório, reformar a decisão anteriormente proferida e declarar a empresa recorrida inabilitada.

VII – CONCLUSÃO

A recorrente apresentou, no entender deste Pregoeiro, argumentos **suficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente preferida** no Julgamento empregado no Pregão Eletrônico nº 035/2019, dessa forma, frente ao exposto, este Pregoeiro manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa **NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – ME**, reformando a decisão anterior e declarar a empresa **DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** como inabilitada por ter descumprido o subitem 8.8.8 do Edital.

Natal/RN, 14 de novembro de 2019.

Thiago Rogério de Melo Jácome
Pregoeiro - AL/RN